



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002777/99-13
Recurso nº. : 121.526 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : CSL – Ex.: 1995
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO SAFRA S. A.
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº. : 108-06.468

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – É de se acolher os embargos quando constatada contradição no acórdão recorrido, mantendo-se a decisão se outro argumento já utilizado, por si só, seja suficiente para sustentar o antes decidido.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – A teor do disposto no item 6.2 do Parecer Normativo CST 02/96, caso tenha a contribuinte pago o tributo devido, ainda que a destempo, o lançamento deve se resumir aos juros de mora e multa.

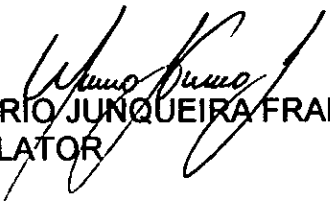
Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interposto pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, a fim de afastar no aresto embargado (Acórdão 108-06.302) o fundamento da denúncia espontânea, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, no sentido de, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que votaram pelo não provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.468


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.468

Recurso nº. : 121.526
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO SAFRA S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o Acórdão 108-06.302/01, e no tocante às seguintes alegadas contradições:

- contradição no fato de que, ao mesmo tempo em que o acórdão afirma ser devida a contribuição social sobre o lucro referente ao mês de dezembro de 1995, considera ser improcedente o lançamento, sob o fundamento que o tributo teria sido pago posteriormente, sem observar que Embargado não pagou posteriormente o tributo devido em dezembro de 1995;

- contradição no fato de que ainda se considerado pago o valor do tributo, não houve pagamento dos respectivos juros de mora, requisito de incidência do art. 138 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.468

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso encontra-se fulcrado no artigo 27 do Regimento deste Colegiado, merecendo ser conhecido.

A primeira alegada contradição não se confirma.

O Acórdão *guerreado* define ser inaplicável à espécie a regra da imputação, entendendo que o valor a ser cobrado limitava-se aos encargos moratórios, haja vista a interpretação do disposto no item 6.2. do PN CST 02/96.

Destaquei em meu voto:

"Não há motivos lógicos para restringir o disposto no Parecer Normativo CST 02/96 aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receitas, pois toda a axiologia subjacente deriva da perquirição, ressaltada no item em destaque, se houve efetivo pagamento dos tributos. O caso de pagamento a destempo possui, economicamente, efeitos idênticos, como também possuem os casos de adições à base de cálculo extra-caontabilmente."

E aditei:

"Não foi isto o que produziu a ação fiscal, pois através da sistemática da imputação, vislumbrou parcela não recolhida, sobre a qual fez incidir ainda multa de ofício e juros de mora".



Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.468

Esta conclusão de mérito é suficiente, por si só, para manter-se a decisão acordada no Acórdão vergastado, posto que o cálculo foi efetuado através da imputação e não tão-somente dos juros e multa devidos pelo prazo em atraso.

No caso de entender-se de forma diversa, i.é, pela aplicação da imputação, pode lançar mão a Embargante dos recursos à instância especial, meio adequado para reforma da decisão de mérito. Qualquer outro entendimento seria conferir aos embargos efeitos infringentes.

Por outro lado, melhor sorte colhe a Embargante quanto à alegada segunda contradição.

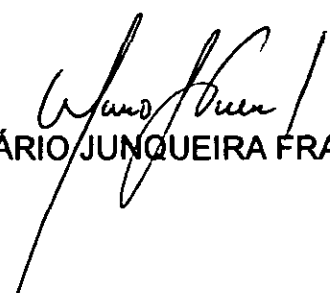
De fato, não tendo a contribuinte recolhido os juros de mora, não seria aplicável aos acontecimentos em tela o instituto da denúncia espontânea. Não obstante, conforme acima destacado, o primeiro argumento é suficiente por si só para manutenção da decisão anterior desta Colenda Câmara.

Observe, entretanto, a pertinência dos presentes embargos quanto à segunda contradição alegada, devendo portanto restar alterada a ementa original, para dela não mais constar referências a denúncia espontânea.

Isto posto dou provimento parcial aos embargos, para que passe a constar como ementa da decisão cameral aquela constante do presente julgado, não se modificando a decisão alcançada no Acórdão 108-06.302.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR